

**PROCESSO Nº:** @LEV 21/00379709  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Águas Mornas e outras  
**RESPONSÁVEL:** Prefeitos Municipais, Presidentes de Unidades Gestoras dos Municípios com RPPS  
**ASSUNTO:** Orientação aos gestores municipais com relação critérios a serem observados para contratação de entidades de previdência complementar.  
**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 10 - DGE/COORD4/DIV10  
**DESPACHO:** GAC/LRH - 745/2021

### DESPACHO

O presente processo foi constituído visando ao acompanhamento da implementação do Regime de Previdência Complementar – RPC pelos municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Esse acompanhamento integra os trabalhos da temática para avaliação das providências para implantação tempestiva da previdência complementar, especialmente para orientar e acompanhar as administrações municipais sobre o processo de seleção das entidades de previdência complementar quando não possuírem Entidade de Previdência Complementar – EPC, cuja relatoria foi atribuída a este Conselheiro conforme deliberado na Sessão Ordinária Telepresencial de 17 de maio de 2021.

Nesse sentido, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) deste Tribunal realizou levantamento preliminar sobre o assunto, identificando a necessidade de expedir orientação aos municípios, bem como solicitação de informações acerca dos procedimentos de contratação de Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) para gestão do sistema (segurados, gestão de ativos, pagamento de benefícios), situação que se revela urgente em vista da aproximação do prazo para instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC. No Relatório DGE - 353/2021 a Diretoria técnica teceu as seguintes considerações e sugestões:

*“Considerando as profundas alterações na estrutura da previdência dos servidores públicos trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente no que se refere à necessidade da instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC, que deve ser criado por todos os Entes Federativos que possuam Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em até dois anos da data da entrada em vigor da referida Emenda, esta datada de 12/11/2019;*

*Considerando que a necessidade independe do Ente possuir servidores com salários acima do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e que a vigência do RPC se dará a partir da aprovação da Lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo para aqueles Entes que não possuem servidores com remuneração acima do teto e por intermédio da publicação de autorização pelo órgão fiscalizador do Convênio de Adesão do Patrocinador com Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC para aqueles Entes que possuam servidores com salários acima do teto;*

*Considerando que de acordo com a EC 103/2019, também as Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC também estarão autorizadas a administrar e executar planos de benefícios de previdência complementar ofertados pelo Ente aos seus servidores públicos, não sem antes este editar lei complementar própria que regule o tema;*

*Considerando a decisão do Tribunal Pleno de orientar e acompanhar as administrações municipais sobre o processo de seleção das entidades de previdência complementar e a criação de relatoria temática sobre o tema no âmbito da Corte de Contas, conforme extrai-se da Ata nº 15/2021 da Sessão Ordinária Telepresencial de 17 de maio de 2021;*

*Considerando o avançado estado do prazo máximo determinado pela legislação sem que se possa balizar legalmente a forma de contratação das Entidades, tendo em vista inexistir no sistema jurídico nacional uma forma expressa para o Ente federado realizar a contratação das entidades de previdência complementar quando da instituição, por lei, do Regime de Previdência Complementar – RPC, exigida pela EC 103/2019;*

*Considerando o teor da Nota Técnica nº 001/2021, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de 12/04/2021, que aborda a matéria sob análise, onde se posiciona pelo afastamento do processo licitatório,*

*adotando-se o processo de seleção, alicerçado nos princípios constitucionais de uma contratação pública de uma entidade de previdência com capacidade de gestão de ativos e passivos do regime complementar;*

*Considerando que a contratação da Entidade de previdência deva ser realizada através da aplicação de um processo de seleção público, com instrução processual diligente e devidamente motivado, tendo como mister a celebração de Convênio de Adesão entre patrocinador e a entidade de previdência complementar, observando-se os princípios da impessoalidade, publicidade, economicidade e transparência, tudo sempre calcado no regramento da Lei Complementar 108 e 109, ambas de 2001;*

*Considerando, finalmente, que não há como se estabelecer o formato exato e ideal para a seleção, uma vez que a legislação é silente neste aspecto, PROPÕE-SE ao eminente Relator que encaminhe Orientação Normativa aos jurisdicionados que possuam entidade gestora de RPPS em sua estrutura administrativa para que a seleção em questão obedeça aos seguintes aspectos:*

- a. Publicação de edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano e contendo a especificação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas Entidades;*
- b. Elaboração de quadro comparativo das condições econômicas das propostas, qualificação técnica e plano apresentados ao Ente;*
- c. Motivação da escolha de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas.*

*Ainda em atendimento ao contido na Nota Técnica nº 001/2021, da ATRICON, PROPÕE-SE ao eminente Relator que Determine que o processo de seleção esteja minimamente instruído com aspectos relevantes como:*

- 1. Avaliação do processo de governança e experiência técnica das entidades;*
- 2. Comprovação da qualificação da diretoria e demais responsáveis pela gestão da entidade;*
- 3. Histórico de rentabilidade obtido nos planos de benefícios, a política de investimento e o desempenho da EFPC;*

4. *Análise da estrutura de custeio da entidade;*

5. *Controles internos e processos de gestão de riscos da EFPC;*

5. *Análise da economicidade da proposta escolhida, sendo o Ente capaz de comprar e simular as diferentes propostas apresentadas, bem como solicitar que a EFPC torne transparentes todos os custos, inclusive o da gestão de ativos.*

**7. Abertura completa da carteira de investimentos da EFPC, com conhecimento ao TCESC, que deverá ter ciência prévia do lançamento do processo de seleção e acompanhará o deslinde do referido processo.**

*Alerta-se que a ausência de criação de Regime de Previdência Complementar até a data apontada pode ocasionar sanções às prefeituras, como a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que acarreta a suspensão das transferências voluntárias da União, a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, a suspensão do pagamento dos valores a título de compensação previdenciária com o RGPS, entre outras.*

*Ainda, considerando a necessidade de viabilizar o acompanhamento por este Tribunal de Contas do processo de seleção da entidade de previdência complementar, sugere-se ao Relator DETERMINAR, com fundamento no art. 3º da Lei Orgânica e art. 3º, parágrafo único, do Regimento Interno, a remessa ao Tribunal de Contas para juntada o procedimento LEV 21/00379890 do edital ou instrumento congênere de chamamento público de entidades de previdência complementar interessadas em gerir o plano de previdência complementar do Ente em até 05 (cinco) dias úteis após sua publicação.”*

De fato, revela-se pertinente e oportuna a ação de controle externo deste Tribunal de Contas sobre o tema, não apenas em razão de suas competências e atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual e na sua Lei Orgânica, como também ante o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Com efeito, a EC nº 103 introduziu novas regras acerca do regime de previdência complementar dos entes federativos:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40 ...

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão**, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões** em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e **será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar**.

**Art. 9º** Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

...

§ 6º **A instituição do regime de previdência complementar** na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal **deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**.

**Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar** na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, **somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios**, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Conforme as regras constitucionais, o Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos (5ª edição) da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e estudos realizados sobre o tema, notadamente a Nota Técnica nº 001/2021 – ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), em síntese, tem-se o seguinte:

1. A implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) é obrigatória a todos os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
2. A obrigatoriedade se aplica inclusive aos Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e não tenham servidores que percebam remuneração superior ao limite máximo (teto) para os benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social;
3. A instituição do RPC se dará por lei de cada Município;
4. Para operacionalização do RPC os municípios podem (a) aderir a um plano já existente; (b) criar um plano novo em entidade já existente; ou (c) criar uma nova entidade municipal, que somente será autorizado após a apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, dez mil participantes o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade e aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, autarquia federal responsável pela fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar;
5. Não havendo entidade própria para gestão do Regime de Previdência Complementar, o município deverá contratar uma entidade privada de previdência para essa finalidade;
6. No momento, para administrar planos de benefícios patrocinados pelos Municípios, somente poderão ser contratadas entidades fechadas de previdência complementar, reguladas pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001;

7. O prazo para instituição do Regime de Previdência Complementar é de até dois anos a partir da entrada em vigor da EC 103, de modo que o prazo encerra em 13 de novembro de 2021;
8. A falta de implementação do Regime de Previdência Complementar implicará na ausência de regularidade previdenciária (perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), acarretando diversas consequências negativas ao município, como a inviabilidade de recebimento de transferências voluntárias da União e de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, além da suspensão do pagamento dos recebimento valores a título de compensação previdenciária com o RGPS.

Com a aproximação do prazo para os municípios instituírem o respectivo Regime de Previdência Complementar (RPC), e considerando que poucos Entes se adequaram, urgem as providências para cumprimento do mandamento constitucional.

Para além da atividade fiscalizatória, este Tribunal de Contas tem o compromisso de auxiliar os municípios para se desincumbirem dessa tarefa. Nesse sentido, estabelece o art. 106-A do Regimento Interno:

Art. 106-A. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio dos seus membros e órgãos de controle, orientando os jurisdicionados e os administradores com o objetivo de aprimorar a governança, a gestão e a prestação de serviços públicos, bem como de prevenir irregularidades.

Parágrafo único. As orientações a que se referem o caput deverão ser, preferencialmente, prestadas de maneira formal e fundamentadas na jurisprudência do Tribunal e, pelo fato de não serem apreciadas pelo colegiado, não vinculam manifestação plenária posterior.

A questão possui alta relevância, porquanto envolve 70 municípios catarinenses, dentre eles os de maiores em população:

**MUNICÍPIOS COM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS**

Águas Mornas	Herval d'Oeste	Pomerode
Angelina	Içara	Porto Belo
Anitápolis	Ilhota	Porto União
Antônio Carlos	Indaial	Rancho Queimado
Araquari	Itaiópolis	Rio das Antas
Arroio Trinta	Itajaí	Rio do Campo
Balneário Barra do Sul	Itapoá	Rio do Sul
Balneário Camboriú	Jaraguá do Sul	Rio Negrinho
Balneário Piçarras	Joaçaba	Salete
Barra Velha	Joinville	Salto Veloso
Biguaçu	Lages	Santo Amaro da Imperatriz
Blumenau	Leoberto Leal	São Bento do Sul
Brusque	Macieira	São Cristovão do Sul
Caçador	Mafra	São Francisco do Sul
Camboriú	Major Vieira	São João Batista
Campo Alegre	Maracajá	São José
Canoinhas	Navegantes	São Pedro de Alcântara
Chapecó	Nova Trento	Taió
Concórdia	Novo Horizonte	Tijucas
Criciúma	Otacílio Costa	Timbó
Curitibanos	Palhoça	Timbó Grande
Florianópolis	Papanduva	Videira
Forquilha	Passos Maia	
Garopaba	Pinheiro Preto	

Nesse sentido, embora se espera que esses entes já venham adotando as medidas tendentes à implementação do Regime de Previdência Complementar, as orientações se mostram oportunas, notadamente porque demonstra o entendimento desta Corte acerca dos elementos necessários para comprovação da regularidade e legitimidade dos atos para esse intento, em especial quanto aos procedimentos de contratação de entidades fechadas de previdência complementar para gestão do RPC.

Ademais, este Tribunal deve sempre exercer sua competência fiscalizatória, de modo que a sugestão da Diretoria técnica para solicitação dos editais dos processos de seleção é apropriada, permitindo a verificação da regularidade e legitimidade dos atos e procedimentos.



Ante o exposto, com fundamento no art. 3º da Lei Orgânica e art. 3º, parágrafo único, e art. 123 do Regimento Interno e no art. 106-A do Regimento Interno, e nas considerações abaixo, na condição de Relator do tema, decido pelas seguintes providências:

1. Considerando as alterações na estrutura da previdência dos servidores públicos trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que determinou os todos os Entes Federativos que possuam Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS a instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC;
2. Considerando que os Municípios que possuam RPPS devem instituir o Regime de Previdência Complementar – RPC em até dois anos da data da entrada em vigor da referida Emenda, cujo prazo encerra em 13/11/2021;
3. Considerando que a implantação do RPC independe de o Ente possuir servidores com salários acima do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de modo que se aplica também aos municípios que não tenham servidores percebendo remuneração acima do limite do RGPS;
4. Considerando que a vigência do RPC se dará a partir da aprovação da Lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo para aqueles Entes que não possuem servidores com remuneração acima do teto;
5. Considerando que a vigência do RPC para os Entes que possuam servidores com salários acima do teto, além da aprovação da Lei municipal, depende de publicação de autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), órgão fiscalizador do Convênio de Adesão do Patrocinador com Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC);
6. Considerando a exiguidade do prazo determinado pela Constituição Federal para os municípios instituírem o Regime de Previdência Complementar (RPC);

7. Considerando a inexistência de norma nacional específica disciplinando a contratação de entidades de previdência complementar pelos Entes para gestão do Regime de Previdência Complementar exigido pela EC 103/2019 e a incompatibilidade da contratação com as normas de contratações públicas em vigor;

8. Considerando o teor da Nota Técnica nº 001/2021, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de 12/04/2021, disponível no endereço eletrônico <https://atrimon.org.br/notas-tecnicas/>, cuja conclusão acerca da metodologia de contratação de entidade fechada de previdência complementar é pela adoção de processo de seleção, alicerçado nos princípios constitucionais de uma contratação pública de uma entidade gestora de previdência complementar com capacidade de gestão de ativos e passivos do regime complementar;

9. Considerando as orientações contidas no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, da Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes;);

10. Considerando que a contratação da entidade gestora de previdência complementar deve ser realizada através da aplicação de um processo de seleção público, com instrução processual formal e devidamente motivado, visando a celebração de Convênio de Adesão entre patrocinador (município) e a entidade de previdência complementar, com estrita observância dos princípios da impessoalidade, da publicidade, da economicidade e da transparência e também embasado no regramento da Lei Complementar 108 e 109, ambas de 2001;

11. Considerando a decisão do Tribunal Pleno adotada na Sessão Ordinária Telepresencial de 17 de maio de 2021, de criar relatoria temática para orientar e acompanhar as administrações municipais sobre o processo de seleção das entidades de previdência complementar,

I – **ALERTAR** a todos os municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para observância do prazo estabelecido na Emenda Constitucional nºs 103, de 2019, para a instituição do Regime de Previdência Complementar, cujo descumprimento pode ocasionar sanções ao ente público, como a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), situação que acarreta a suspensão das transferências voluntárias da União, a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, a suspensão do pagamento dos valores a receber a título de compensação previdenciária com o RGPS, além de outras consequências ao gestor omissor.

II – Encaminhar aos municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), as seguintes **ORIENTAÇÕES**:

1. A contratação de entidade fechada de previdência complementar para gestão do Regime de Previdência Complementar (RPC) deve ser realizada por meio de processo público de seleção, com observância dos princípios da impessoalidade, da publicidade, da economicidade e da transparência e embasado no regramento da Lei Complementar 108 e 109, ambas de 2001.

2. O processo de seleção deve observar os seguintes aspectos, devidamente demonstrado, no processo administrativo da seleção, por meio de documentação pertinente e apropriada:

2.1. Publicação de edital/termo de chamamento para seleção para que as EFPC apresentarem propostas, especificando o objeto a ser contratado, o potencial de participantes a ingressar no plano e a especificação dos requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas Entidades;

2.2. Elaboração de quadro comparativo das condições econômicas das propostas, qualificação técnica e plano apresentados ao Ente;

2.3. Motivação da escolha de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas;

2.4. Avaliação do processo de governança e experiência técnica das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) que se apresentarem no processo seletivo;

2.5. Comprovação da qualificação da diretoria e demais responsáveis pela gestão da EFPC;

2.6. Histórico de rentabilidade obtido nos planos de benefícios, a política de investimento e o desempenho da EFPC;

2.7. Análise da estrutura de custeio da EFPC entidade;

2.8. Análise dos controles internos e processos de gestão de riscos da EFPC;

2.9. Análise da economicidade da proposta escolhida, sendo o Ente capaz de comparar e simular as diferentes propostas apresentadas, bem como solicitar que a EFPC torne transparentes todos os custos, inclusive o da gestão de ativos;

2.10. Abertura completa da carteira de investimentos das EFPC que se apresentarem no processo seletivo, para conhecimento ao Tribunal de Contas.

**III – DETERMINAR** aos municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para:

1) Dar ciência prévia ao Tribunal de Contas do lançamento do processo de seleção, visando o acompanhamento da realização do processo seletivo;

2) Remeter ao Tribunal de Contas, até 05 (cinco) dias úteis após sua publicação, o edital ou instrumento congênere de chamamento público para seleção de entidade fechada de previdência complementar interessada em gerir o plano de previdência complementar do Ente.

**IV** - Dar ciência aos Prefeitos e às Câmaras de Vereadores dos municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

**V** - Dar ciência desta deliberação aos membros do Tribunal Pleno.

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @LEV 21/00379709  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Águas Mornas e outras  
**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Águas Mornas e outras  
**ASSUNTO:** Orientação aos gestores municipais com relação critérios a serem observados para contratação de entidades de previdência complementar.  
**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 10 - DGE/COORD4/DIV10  
**DESPACHO:** GAC/LRH - 1206/2021

### DESPACHO

Considerando as determinações da Emenda Constitucional nº 103/2019 no sentido de que todos os Entes Federativos que possuam Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS devem implementar o respectivo Regime de Previdência Complementar – RPC até dois anos da data da entrada em vigor da referida Emenda, ou seja, até 12.11.2021, este Tribunal de Contas enviou aos Municípios orientações gerais acerca dos procedimentos para efetivação do RPC, baseadas nas regras constitucionais, no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos (5ª edição) da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e nos estudos realizados sobre o tema, notadamente a Nota Técnica nº 001/2021-ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil)

Dentre as orientações estavam a necessidade de processo público de seleção para contratação de entidade fechada de previdência complementar para gestão do Regime de Previdência Complementar (RPC), com observância dos princípios da impessoalidade, da publicidade, da economicidade e da transparência e embasado no regramento da Lei Complementar 108 e 109, ambas de 2001, o que implica em estabelecimento de critérios objetivos para a escolha da entidade, que avaliem os diversos aspectos e requisitos técnicos e econômicos mínimos em relação à entidade e aos planos, de forma a possibilidade comparativo objetivo entre as propostas, a fim de justificar e motivar a escolha.

Até 27.09.2021 este Tribunal havia recebido apenas quatro editais de seleção de entidade fechada de previdência complementar (municípios de São Bento do Sul, Novo Horizonte, Rio Negrinho e Forquilha).

Conforme exame preliminar da Diretoria de Contas de Gestão (DGE) deste Tribunal, os editais encaminhados por São Bento do Sul, Novo Horizonte e Forquilha não contém critérios objetivos de avaliação, com respectiva forma de mensuração/avaliação (como pontuação, pesos ou outros critérios objetivos) que permitam aferição dos diversos aspectos técnicos e econômicos das propostas a serem recebidas (Relatório DGE-484/2021).

A Diretoria técnica anotou que “a definição dos critérios objetivos de avaliação, bem como a gradação com que cada qual irá importar no resultado final do certame não estão corretamente delineados nos editais dos referidos municípios, maculando a transparência dos processos em relação à coletividade e aos órgãos de controle, bem como aos próprios proponentes, além de caracterizar infringência ao princípio da impessoalidade, princípios basilares da Administração Pública insertos no artigo 37 da CF/88”.

A previsão de critérios de mensuração e apuração objetivos (geralmente por meio de pontuação) revela-se essencial para que a escolha observe os princípios da impessoalidade, da isonomia no tratamento entre os participantes, da legalidade e da transparência, o que deve resultar na legitimidade e segurança da escolha.

De outro lado, os critérios devem permitir ampla participação de entidades, de modo que não devem ser fixados critérios e pesos que possam beneficiar determinadas categorias de entidades fechadas ou abertas de previdência complementar.

Nesse sentido, revela-se pertinente:

I - Encaminhar aos municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), as seguintes **orientações complementares**:

1. O edital do processo público de seleção para contratação de entidade fechada de previdência complementar para gestão do Regime de Previdência Complementar (RPC), deve conter critérios objetivos para que haja observância dos princípios da impessoalidade, da igualdade no tratamento entre os proponentes, da publicidade, da transparência, probidade administrativa, da competitividade, da economicidade, do interesse público e da obtenção da proposta mais vantajosa;

2. Os critérios de apuração ou aferição das exigências de comprovação de qualificação técnica e das condições econômicas e do plano de previdência apresentados ao Ente, devem estar baseados em fatores objetivos de mensuração, tais como pontuação ou fator de habilitação, para os diversos aspectos, com elaboração de quadro comparativo, de modo a motivar a escolha de determinada entidade;

3. Na fixação dos critérios objetivos deve-se atentar para elementos como necessidade do critério, grau de relevância para o Ente e respectiva gradação na pontuação, bem como evitar critérios que possam inviabilizar, reduzir ou restringir o universo de possíveis proponentes.

II - Dar ciência aos Prefeitos e às Câmaras de Vereadores dos municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

III - Dar ciência desta deliberação aos membros do Tribunal Pleno.

Florianópolis, 13 de outubro de 2021.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR